Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.901953/2013-74

Processo nº	10280.901953/2013-74
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-010.715 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2023
Recorrente	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.
Por disposição expressa do art. 35, §4º da IN RFB nº 1.300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado através do PER nº 13845.54937.180413.1.1.17-3835, pleiteando crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), referente ao 1º trimestre de 2013, no valor de R$ 13.171.513,04, em razão de exportações realizadas no período.

O Acórdão n.º 104-002.594 (fls. 84/91) não possui ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017 uma vez que ele resulta julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

> Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 13845.54937.180413.1.1.17-3835. O pedido de crédito, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, referente ao 1º trimestre de 2013, totalizou R$ 13.171.513,04, tendo sido reconhecido o montante de R$ 11.566.115,21 por meio do Despacho Decisório nº 064277763 e, portanto, glosados créditos no valor de R$ 1.605.397,83.
>
> A decisão foi produzida a partir de rotina eletrônica de cruzamento de dados em que teriam sido realizados os seguintes procedimentos, conforme considerações iniciais constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório:
>
> > "Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:
> >
> > - Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
> >
> > - Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
> >
> > - Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação."
>
> Da análise feita pelo sistema, teriam sido apuradas as seguintes inconsistências, tal como expresso no documento:
>
> > "No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:
> >
> > **Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito**
> >
> > De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise."
>
> Intimada do despacho decisório em 16/09/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 15/10/2013, juntados às e-fls. 28 a 81, alegando em síntese que:
>
> > 1. Foram glosados os créditos de Reintegra referentes às suas Notas Fiscais 14625 e 14654, emitidas respectivamente em 20/12/2012 e 26/12/2012, cujas mercadorias correspondentes foram embarcadas efetivamente em 07/01/2013;
> >
> > 2. Apesar de emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, o reconhecimento das receitas relativas às Notas Fiscais glosadas apenas se efetivou em janeiro de 2013, razão pela qual os créditos referentes a estas operações de exportação foram informados apenas no Reintegra do 1º trimestre de 2013;

Original

> 3. As operações a que correspondem as referidas Notas Fiscais não apresentam qualquer inadequação que pudesse afastar o seu direito ao crédito do Reintegra, sendo a emissão fora do trimestre-calendário a que se refere o pedido o único argumento empregado pela Fiscalização para as glosas;
>
> 4. Ainda que tenha recaído em um lapso, não se mostra minimamente razoável que a emissão da Nota Fiscal em trimestre-calendário distinto daquele a que se refere o pedido de ressarcimento seja suficiente para invalidar o seu direito ao crédito;
>
> 5. Não há qualquer Lei que preveja a perda do direito ao crédito por mero erro formal de registro de Nota Fiscal em trimestre-calendário distinto daquele a que se refere o pedido (cita jurisprudências relativas à prevalência da verdade material, em superação a erro formal verificado, que acredita se aplicar ao caso vertente, por analogia);

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 28/04/2021 (Termo de Abertura de Documento de fls. 95), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 100/110 por meio de protocolo eletrônico realizado em 28/05/2021, pelo qual pediu para que "seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, para que seja revertida a glosa dos créditos referente às Notas Fiscais nºs 14625 e 14654, deferindo integralmente o pedido de ressarcimento dos valores por ela indicados no PER nº 13845.54937.180413.1.1.17-3835.

Através do Despacho de e-fls. 183, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Cuidam os presente autos de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Original

> Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
>
> Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetu e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.
>
> § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput .
>
> § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.
>
> § 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:
>
> I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e
>
> II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.
>
> § 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:
>
> I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
>
> II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Verifica-se do Despacho Decisório e sua fundamentação (fls.25) que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação às notas fiscais 14625 e 14654 em razão delas terem sido emitidas em trimestre (04/2012) diverso daquele em que foi pleiteado o crédito (01/2013).

Alega a Recorrente que as notas fiscais acima foram emitidas em 20/12/2012 e 26/12/2012, respectivamente, mas que

Com isto foi glosado crédito no importe de R$ 1.605.397,83 (hum milhão, seiscentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

Original

A regência do procedimento de ressarcimento/compensação é feita pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, que no seu § 14 delega à Secretaria da Receita Federal o poder regulamentar para dispor sobre o procedimento de PER/DCOMP:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> (...)
>
> § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Tendo como premissa o disposto acima, impera a transcrição do art. 35, §4º da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à data da transmissão do pedido de ressarcimento:

> Art. 35. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.
>
> (...)
>
> § 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Pela leitura do art. 35, § 4º da IN 1.300/2012 é possível verificar que leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de venda, para fins de identificação do trimestre a que se refere o crédito pleiteado.

Estando evidente pela documentação acostada aos autos que as notas fiscais 14625 e 14654 foram emitidas em trimestre diverso daquele informado no pedido de ressarcimento, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

Original